



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 240, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer regras relativas à renúncia de receitas compartilhadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-463/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 14.

.....

§ 4º Sempre que o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária incidir sobre tributos cujo produto da arrecadação for repartido com Estados, Distrito Federal e Municípios, por determinação constitucional ou legal, a União ficará obrigada a compensar os demais entes no valor exato do impacto da renúncia para cada ente.

§ 5º A compensação de que trata o parágrafo anterior somente pode ser feita com recursos do Tesouro Nacional não vinculados a órgão, fundo ou despesa.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se fala nesta Casa sobre as distorções introduzidas pelo modelo tributário brasileiro, que prevê repartição do produto da arrecadação de alguns impostos federais com Estados e Municípios, mas nada fala sobre a arrecadação de todos os outros tributos ou fontes de receita.

O resultado disso, como sabemos, é que o governo federal vem sistematicamente dando prioridade à legislação relativa às inúmeras contribuições existentes no País, ao mesmo tempo em que deixa à mingua os impostos cuja arrecadação é compartilhada. Pior ainda, sempre que se faz necessário instituir algum incentivo ou benefício de natureza tributária de que resulte renúncia de receita, o governo federal restringe as medidas exclusivamente aos impostos compartilhados, garantindo assim sua própria receita e fazendo favores com os recursos alheios.

A injustiça dessa política é maior porque os Municípios, principais vítimas das renúncias instituídas, não podem sequer opinar sobre o método e o prazo de aplicação das medidas. Queremos, portanto, determinar que o governo federal fica obrigado a compensar os Estados e, principalmente, os Municípios pelas perdas que ele eventualmente provocar.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado **GIOVANI CHERINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
